



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

**PCA N. 0000455-04.2014.2.00.0000**

**RELATORA: CONS. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**REQUERENTE: GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA**

**REQUERIDOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, proposto por GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em desfavor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

## **RELATÓRIO**

Em suma, o Requerente requereu/aduziu o seguinte:

Foi publicado o Edital nº 01/2013 – TJDF – Notários e Oficiais de Registro em 20/12/2013.

O item 13.1.1 do aludido edital trouxe a previsão de não cumulatividade de pontuação dos títulos constantes nos subitens I e II (exercício de advocacia e serviço notarial ou de registro, respectivamente), mas nada o fez em relação ao subitem IV que trata dos diplomas de cursos de pós-graduação.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Desse modo, inferir-se-ia a admissão de cumulação de títulos acadêmicos de forma desproporcional, o que iria de encontro a decisões recentemente proferidas por este Conselho, como nos PCAs de nºs 0007782-68.2012.2.00.0000, PCA 0007782-68.2012.2.00.0000, 0005570-40.2013.2.00.0000 e 0004367-43.2013.2.00.0000.

Por fim, pugna que sejam sustados, em caráter liminar, os efeitos do item 13.1.1 do Edital de nº 1/2013 do TJDFT- Notários e Oficiais de Registros e, no mérito, seja retificado o edital, inadmitindo-se a “possibilidade de cumulação dos pontos relativos a todos os títulos listados no subitem 13.1.

Em resposta à solicitação de informações desta Relatoria (evento 5), o Requerido informou, em suma, que o seu edital cumpre ao disposto na Resolução nº 81/2009 deste Conselho (evento 9).

No evento 11, foi juntada uma petição em nome de Rodrigo Robalinho Estevam, pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar proposto pelo Requerente.

É o relatório. Passo a examinar o pedido de medida liminar.

Preliminarmente, não conheço da petição e dos documentos constantes do evento 11, considerando que não se trata de pedido de parte integrante dos ou tão pouco há informação quanto à legitimidade do Requerente para figurar no processo.

Já adentrando no pedido de liminar, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

essencialidade de guarda imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado.

O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo durante a tramitação do procedimento.

A plausibilidade do direito e o perigo da demora decorrem do contexto descrito: divulgação do edital para outorga de delegações de serviços extrajudiciais pelo TJDF, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com entendimento atualmente vigente neste Conselho.

A Resolução nº 81/CNJ, ao tratar sobre a prova de títulos, estabeleceu:

### 7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

### Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

VI - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VII - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Em inúmeros casos controvertidos sobre a aplicação prática desse preceito, verificou-se que a norma reguladora editada por este Conselho acaba por permitir uma espécie de supervalorização da prova de



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

títulos nos concursos regrados pela Resolução nº 81/CNJ, já que abre a possibilidade da obtenção, pelo candidato, de um demasiado “plus” da sua pontuação, na etapa de prova de títulos, com isso, superarando deficiências de conhecimento que lhe retiram pontuações nas etapas das provas escrita e oral.

Destarte, sendo certo que este Conselho não mais corrobora qualquer compreensão da norma constante do § 1º, do item 7.1, da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81/CNJ, tendente a admitir a cumulação irrestrita de títulos, considero útil o provimento cautelar para prevenir situações futuras e evitar resultados extravagantes sob a invocação genérica de dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, citados, inclusive, no voto constante do PCA de nº 0006797-65.2013.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Flávio Sirangelo, ratificado na última Sessão deste Conselho, ao qual, peço vênia para também citá-los:

CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO.  
SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS.  
TJBA. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE  
TÍTULOS. CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.  
PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPESSOALIDADE.  
IMPROCEDÊNCIA.

1. A alteração da regra constante do edital do concurso acerca da cumulatividade de pontos na prova de títulos no curso do certame em razão da mudança na interpretação da norma constante do § 1º do item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, ofende aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, sendo aplicável ao



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

caso o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário se não houver aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo.

3. Pedido julgado improcedente. (CNJ – PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Gisela Gondin – 179ª Sessão – j. 12/11/2013)

### **PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROVA DE TÍTULOS. DISCUSSÃO SOBRE A PREVISÃO EDITALÍCIA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE TÍTULOS.**

1. Conquanto evidenciada, ao exame de inúmeros casos, a inadequação do sistema que admite a cumulação de títulos de pós-graduação, resultante da aplicação da regulamentação editada por este Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 81/2009, o novo entendimento daí decorrente, embora encaminhe à necessária revisão desse ato normativo, não pode ser aplicado para os concursos em andamento, que são informados exatamente por normas editalícias fundadas no modelo aprovado por aquele regramento, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da impensoalidade.

2. No caso específico dos autos, a publicação do Edital do Concurso foi efetivada em 21 de junho de 2012, enquanto que a decisão do CNJ que consagra o moderno entendimento em relação à impossibilidade de cumulação de quaisquer títulos foi proferida somente em junho deste ano de 2013. Dessa forma, a alteração do regramento durante o certame não se afigura viável, pois, como decidiu recentemente este plenário ao exame de caso análogo, isso importaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança (CNJ – PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Gisela Gondin – 179ª Sessão – j. 12/11/2013).



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

3. Procedimentos julgados improcedentes. (CNJ – PCA nº 0005220-52.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Flavio Sirangelo – 181ª Sessão – j. 17/11/2013)

Em ambas as situações, a discussão sobre a cumulação de títulos somente ocorreu nas fases finais dos certames, razão pela qual foram privilegiados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

No caso em exame, trata-se de situação diversa, considerando que o concurso público se encontra em fase inicial, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medida suspensiva, já em sede de liminar.

A argumentação do requerente, além de plausível, está em plena sintonia com o pensamento atual e unânime do plenário do CNJ e é fundada em correto propósito de evitar aberrações anteriores e conhecidas do plenário do CNJ, consoante decisões referidas, cabendo acolhê-la desde logo para prevenir uso abusivo do direito e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **DECISÃO**

Desta forma, **defiro o pedido de medida liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que suspenda a eficácia quanto à possibilidade de cumulação de pontuação de titulação constante do item 13.1.1 do Edital de nº 1/2013**



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

**do TJDFT- Notários e Oficiais de Registros, bem como faça publicar edital complementar, de modo a cientificar a todos os interessados no certame.**

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Requerido para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 94, RI do CNJ.

Dê-se ciência ao Requerente.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar (art. 25, XI, RI do CNJ).

Publique-se.

Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

/DTS